



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 282/1ª – CACDLG (pós RAR)/2009

Data: 16-04-2009

ASSUNTO: Relatório Final das Petições n.ºs 543/X/4ª e 544/X/4ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente às **Petições n.ºs 543/X/4ª**, subscrita por Mafalda de Oliveira e outros (num total de 1500 cidadãos), que “*Solicitam que sejam regularizados os pagamentos dos honorários e despesas devidas aos Advogados e Advogados Estagiários*” e **544/X/4ª**, subscrita por Sofia Cristina Fernandes de Oliveira, que “*Solicita que sejam pagos juros de mora em caso de não pagamento de honorários aos defensores oficiosos no prazo previsto no art. 28º da Portaria 10/2008, de 3 de Janeiro*” cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do BE e do PEV, na reunião da Comissão de 15 de Abril de 2009, é o seguinte:

1. *Deve a presente petição, acompanhada dos respectivos documentos instrutórios, ser enviada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com a proposta de remessa aos grupos parlamentares e ao Governo, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19º da lei que regula o exercício do direito de petição, para que, querendo, possam exercer a iniciativa legislativa sobre a matéria em causa.*
2. *Aos Peticionários deve ser dado conhecimento do presente relatório, seu conteúdo e das diligências efectuadas, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG N.º Único <u>307780</u> Entrada/Saida n.º <u>282</u> Data: <u>16/04/2009</u>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Nestes termos, e de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao n.º 1 do acima transcrito parecer, por estar em causa diligência prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo – remessa da petição ao Governo.

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei os peticionários do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no número 1 do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO FINAL

PETIÇÃO N.º 543/X/4.^a

Assunto: Solicita o pagamento dos honorários e despesas devidos a Advogados e Advogados Estagiários

Peticionário: Mafalda de Oliveira e outros

PETIÇÃO N.º 544/X/4.^a

Assunto: Solicita o pagamento de juros de mora no caso de não pagamento de honorários aos defensores officiosos no prazo previsto no artigo 28.º da Portaria 10/2008, de 03 de Janeiro

Peticionário: Sofia Cristina Fernandes de Oliveira

I - Nota Prévia

As Petições n.º 543/X/4.^a e 544/X/4.^a deram entrada na Assembleia da República, por via electrónica, em 05 de Dezembro de 2008. Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República - a quem as petições estavam endereçadas - foram ambas remetidas à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para a respectiva apreciação.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto que procedeu à sua republicação (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar das petições e que as mesmas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

observam os requisitos formais e de tramitação legalmente fixados nos artigos 9.º e 17.º, razão pela qual foram, as duas petições, correctamente admitidas, tendo sido nomeado relator o signatário do presente Relatório.

Por manifesta identidade de objecto e pretensão das duas petições em apreço, serão as mesmas analisadas em conjunto no presente relatório, na sequência do despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República que determinou a sua apensação em 6 de Janeiro de 2009.

Cumprе, no entanto, informar que as subscritoras da Petição n.º 543/X/4ª remeteram posteriormente à Assembleia da República, em reforço da petição em análise, um documento (a esta anexado), acompanhado de 1.500 assinaturas obtidas *online*, que devem acrescer às iniciais constantes da petição, inicialmente subscrita por apenas quatro cidadãos.

II - Das petições

a) Objecto das Petições

Os subscritores das petições ora em apreço solicitam a intervenção da Assembleia da República quanto à questão do pagamento de honorários e despesas devidos a advogados e advogados estagiários e o pagamento de juros de mora no caso de não pagamento de honorários aos defensores officiosos no prazo previsto no artigo 28.º da Portaria 10/2008, de 03 de Janeiro¹.

¹ Artigo 28.º

Processamento e meio de pagamento da compensação

1 — O pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado pelo IGFIJ, I.P., até ao termo do mês seguinte àquele em que se verifica o facto determinante da compensação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os factos determinantes da compensação são os seguintes:

a) Na compensação com carácter periódico, o decurso dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 25.º e no n.º 2 do artigo 26.º;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Concretamente, na Petição n.º 543/X/4ª, as peticionárias pretendem que:

- 1 – O Ministério da Justiça e o IGFIJ, I.P. regularizem, na íntegra, até Novembro de 2008 o pagamento dos honorários e despesas a advogados e advogados estagiários processados e certificadas até Setembro de 2008;
- 2 – O Ministério da Justiça e o IGFIJ, I.P. regularizem totalmente até Dezembro de 2008, o pagamento de honorários e despesas, processados no âmbito da nova portaria;
- 3 – Ministério da Justiça e o IGFIJ, I.P. criem um sistema de dotação para cumprimento pontual destes pagamentos;
- 4 – O IGFIJ, I.P. crie um canal próprio de atendimento a advogados para tratar e dar andamento às reclamações apresentadas por estes;
- 5 – O Ministério da Justiça e o IGFIJ, I.P. sejam obrigados a pagar juros de mora pelos atrasos pelo pagamento de honorários e despesas a advogados.

A Petição n.º 544/X/4ª dispõe ainda que “... Se os advogados não pagarem os impostos e não cumprirem, no prazo, as demais obrigações fiscais vêem-se confrontados (tal como a generalidade dos cidadãos) com coimas e juros de mora. Donde, também o Estado, como pessoa de bem que afirma ser, deverá estar sujeito ao pagamento de juros quando não cumpre os prazos legalmente estabelecidos. Termos em que se peticiona a alteração da actual legislação do sistema de acesso ao direito no sentido de prever a obrigação de o Estado pagar juros de mora sempre que os prazos de pagamento de honorários aos defensores oficiosos não sejam cumpridos, juros esses que não deverão ser fixados em percentagem inferior a 4% ao ano.

-
- b) No caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º, o trânsito em julgado ou a constituição de mandatário, consoante os casos;
- c) Na situação referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º, o trânsito em julgado de cada processo;
- d) Na situação referida na alínea b) do n.º 3 do artigo 25.º, a resolução do litígio;
- e) No caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º, a realização da escala de prevenção com efectiva deslocação ao local da diligência;
- f) Na consulta jurídica, a sua realização.
- 3 — O pagamento é sempre efectuado por via electrónica, tendo em conta a informação remetida pela Ordem dos Advogados ao IGFIJ, I. P., e confirmada pelas secretarias dos tribunais ou pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º
- 4 — O IGFIJ, I. P., pode realizar auditorias ao sistema de acesso ao direito e aos tribunais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Fundamentam, pois, a sua pretensão no facto de *o advogado ser um agente da justiça, participando activamente na defesa dos mais desfavorecidos social e financeiramente, a quem o Estado financia a sua defesa, sendo inadmissível que transfira esse financiamento para os advogados.*

Em conclusão, o objecto desta última petição assenta na intervenção da Assembleia da República no sentido de ser promover a alteração do regime jurídico supra mencionado, de modo a que este consagre a obrigação do Estado no pagamento de juros de mora por incumprimento dos prazos para o pagamento de honorários aos defensores officiosos, em percentagem não inferior a 4% ao ano.

b) Enquadramento legal

O objecto das petições apresentadas recai sobre o disposto no artigo 28.º da Portaria n.º 10/2008, de 03 de Janeiro, que passamos a transcrever:

Artigo 28.º

Processamento e meio de pagamento da compensação

1 — *O pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado pelo IGFIJ, I.P., até ao termo do mês seguinte àquele em que se verifica o facto determinante da compensação.*

2 — *Para efeitos do disposto no número anterior, os factos determinantes da compensação são os seguintes:*

- a) Na compensação com carácter periódico, o decurso dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 25.º e no n.º 2 do artigo 26.º;*
- b) No caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º, o trânsito em julgado ou a constituição de mandatário, consoante os casos;*
- c) Na situação referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º, o trânsito em julgado de cada processo;*
- d) Na situação referida na alínea b) do n.º 3 do artigo 25.º, a resolução do litígio;*
- e) No caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º, a realização da escala de prevenção com efectiva deslocação ao local da diligência;*
- f) Na consulta jurídica, a sua realização.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — O pagamento é sempre efectuado por via electrónica, tendo em conta a informação remetida pela Ordem dos Advogados ao IGFIJ, I. P., e confirmada pelas secretarias dos tribunais ou pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º

4 — O IGFIJ, I. P., pode realizar auditorias ao sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

Esta Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, vem regulamentar a obrigação de compensação aos profissionais forenses prevista na Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, que concretiza tal obrigação do Estado perante estes profissionais, ao determinar que o “pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado até ao termo do mês seguinte àquele em que é devido”².

Cumpram ainda referir nesta sede que a Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, veio alterar o regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais, anteriormente plasmado na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho e prevê as modalidades de informação e protecção jurídicas, determinando o pagamento de honorários e o reembolso de despesas aos profissionais forenses (advogados, advogados estagiários e solicitadores) que participem no sistema de acesso ao direito.

c) Factos supervenientes

Foi solicitada³ informação ao Senhor Ministro da Justiça sobre o conteúdo das petições em apreço. Da resposta⁴ apresentada pelo Gabinete do Senhor Ministro da Justiça, resultam as informações seguintes das quais passamos a transcrever as mais relevantes para a apreciação da matéria em questão.

² Alínea j) do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.

³ No âmbito da 1.ª Comissão.

⁴ Ofício em anexo ao presente Relatório [(MAP) Ofício n.º 1295 de 03 de Março de 2009].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

** Os petiçãoários invocam que a gravidade da situação é reforçada pela gravidade de tais honorários respeitarem a serviços prestados muitos meses ou anos antes. Efectivamente, durante anos os pagamentos a advogados sofreram atrasos. Assim, refira-se que apesar da média de pagamentos entre 2002 e 2005 ser de cerca de 23 milhões de euros por ano, desde 2005 que o Estado tem vindo a realizar um considerável esforço no sentido de regularizar a sua dívida.*

** Assim, no ano de 2005 o Estado pagou cerca de 45,2 milhões de euros a advogados, no ano de 2006 pagou cerca de 23 milhões de euros, no ano de 2007 cerca de 45,3 milhões de euros e no ano de 2008 pagou cerca de 34 milhões de euros.*

** Ou seja, no âmbito do apoio judiciário, o Estado regularizou desde 2005 dívidas no total de cerca de 147 milhões de euros.*

Mas a acção do Ministério da Justiça (MJ) não se conformou pelo mero pagamento das dívidas aos advogados. Reconhecendo a necessidade de alterar a forma de pagamento, controlo e nomeação dos advogados, desenvolveu, em parceria com a Ordem dos Advogados (OA), um conjunto de acções no sentido de melhorar o sistema e o seu pagamento.

** Em consequência, desde 2007, que os advogados têm acesso à sua conta corrente de dívidas com o MJ permitindo, pela primeira vez, que os advogados possam controlar através de internet todos os pagamentos que se encontram por processar, bem como a sua situação.*

** Igualmente, desde Setembro de 2008, com a alteração da Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais, permite-se que os advogados, possam receber uma percentagem de 30% do montante que recebem a final do processo no mês subsequente àquele em que é devido.*

** Paralelamente a estas alterações legais na Lei do Acesso ao Direito, em conjugação com a OA, o MJ promoveu a criação de um sistema informático designado por SINOA que permite uma rápida inserção dos montantes que os advogados deverão receber e um maior controlo dos seus pagamentos.*

** Todas estas alterações que entraram em funcionamento em Setembro de 2008 permitem garantir um pagamento mais célere, um maior controlo dos pagamentos e uma maior transparência das dívidas.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

* Nesse propósito, salienta-se que a petição menciona a necessidade de pagamento dos valores que se encontram a pagamento antes da entrada em funcionamento do novo sistema informático.

* Não obstante, na petição n.º 544/X/4ª é mencionado que os pagamentos dos honorários devidos aos advogados, de acordo com a nova lei serão adiantados aos advogados no prazo máximo de 30 dias. Ora, de acordo a Lei do Acesso ao Direito, esta expressamente refere que os pagamentos serão realizados até ao final do mês subseqüente pelo que os pagamentos poderão variar entre 30 a 60 dias.

* Atendendo a petição deu entrada nos serviços da Assembleia da República a 05 de Dezembro e que os pagamentos de início de Setembro poderiam ser pagos até final de Outubro, o atraso máximo a 9 de Dezembro seria de um mês e nove dias e não de 4 a 5 meses, conforme disposto na referida petição.

* Ainda assim, quanto ao pedido de regularização das dívidas, de acordo com informação do IGFIJ, I.P. este está já regularizado.

* Quanto à proposta de criação de um “sistema de dotação para cumprimento pontual destes pagamentos”, o IGFIJ, I.P, após o esforço de regularização realizado, irá proceder de forma regular e célere aos pagamentos, tal como previsto nos termos da nova Lei do Acesso ao Direito.

* Relativamente à necessidade de criação de um canal de atendimento ao advogado, o IGFI, I.P encontra-se a desenvolver esforços para a criação de um balcão de atendimento ao advogado no novo Campus de Justiça de Lisboa assim como de uma linha de atendimento especializada para estas situações.

* No que respeita ao pagamento de juros de mora pelo atraso no pagamento dos referidos honorários, entende-se que não será necessária alteração legislativa específica, dado que o IGFI, I.P está já sujeito às regras do regime geral aplicáveis a todas entidades públicas.

d) Da audição obrigatória dos peticionantes

Tal como supra mencionado, importa referir que as autoras da Petição n.º 543/X/4ª, enviaram *a posteriori*, em reforço da sua petição, um documento acompanhado de 1500 assinaturas *online*, aditamento este que pressupões, de acordo com a Lei de Exercício



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do Direito de Petição, por um lado a publicação da petição em *Diário da Assembleia da República*⁵ e, por outro lado, a audição dos peticionantes⁶.

No sentido de dar cumprimento ao fixado pela Lei de Exercício do Direito de Petição, foram efectuadas as devidas diligências de forma a agendar a audição de peticionantes. Contudo, na sequência de várias tentativas infrutíferas de contacto com os mesmos, quer por telefone, quer por e-mail, no sentido de acordar a sua presença numa reunião com uma delegação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi, ainda assim, agendada para o dia 19 de Março, pelas 14:30 horas, uma audição no âmbito da petição em apreço, a ocorrer nos termos do n.º 1 do art. 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição. Por ausência, quer de resposta às diversas tentativas de agendamento, quer à referida reunião, considera-se a mesma precluída, procedendo-se à conclusão da apreciação da petição.

III - Da Conclusão

Em consequência do exposto e atento o objecto de ambas as petições analisadas, podemos concluir o seguinte:

- a) As petições em apreço deram entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçadas ao Presidente da Assembleia da República, que, em 5 de Dezembro de 2008, as remeteu a esta Comissão para apreciação;
- b) Estando o objecto da petição bem especificado, sendo o texto inteligível, e uma vez que as peticionárias se encontram correctamente identificadas, mostram-se genericamente presentes os demais requisitos formais e de

⁵ Artigo 26º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

⁶ Artigo 21º, n.º 1 da mesma Lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, tendo sido as petições correctamente admitidas;

- c) As peticionantes são Advogadas e invocam a falta de pagamento dos honorários devidos e das despesas realizadas pelos Advogados e Advogados estagiários no âmbito da informação e protecção jurídica prestadas ao abrigo do regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais, para requererem a intervenção da Assembleia da República;
- d) Foi solicitada informação, sobre a matéria em questão, ao Ministério da Justiça⁷ cuja resposta clarifica a pretensão das peticionantes, reconhecendo, em traços gerais, que durante anos os pagamentos a advogados sofreram atrasos, mas adianta igualmente que, desde 2005 têm sido promovidos todos os esforços para a devida regularização de pagamentos, tendo até ao ano de 2008 o Estado regularizado dívidas no montante de cerca de 147 milhões de euros.
- e) O mesmo ofício invoca, ainda, as alterações à Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais e outras iniciativas que pretendem por um lado, alterar a forma de pagamento, controlo e nomeação dos advogados e, por outro lado, desenvolver um conjunto de acções no sentido de melhorar o sistema e o seu pagamento, como sejam a possibilidade de acesso que os Advogados têm à sua conta corrente de dívidas com o Ministério da Justiça (via internet) ou a criação do SINOA, sistema informático que permite uma rápida inserção dos montantes que os advogados deverão receber e um maior controlo sobre os seus pagamentos.

⁷ Ofício em anexo ao presente Relatório [(MAP) Ofício n.º 1295 de 03 de Março de 2009].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- f) No que concerne a pretensão adiantada pela Petição n.º 544/X que versa o pagamento de juros de mora pelo Estado, “*sempre que os prazos de pagamento de honorários aos defensores oficiosos não sejam cumpridos, juros esses que não deverão ser fixados em percentagem inferior a 4% ao ano*”, cumpre referir que, por um lado, o artigo 28.º da Portaria 10/2008, de 03 de Janeiro prevê, no seu n.º 1, que “*o pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado pelo IGFIJ, I.P., até ao termo do mês seguinte àquele em que se verifica o facto determinante da compensação*”. Por outro lado e no que respeita ao pagamento de juros de mora, em percentagem não inferior a 4% ao ano, pelo atraso no pagamento dos referidos honorários, entende-se que não será necessária alteração legislativa específica, dado que o IGFI, I.P. está já sujeito às regras do regime geral aplicáveis a todas entidades públicas, pelo que não se entende por que razão estaria o IGFI, I.P. sujeito a regras diferentes das demais entidades públicas.
- g) Em síntese, e de acordo com as informações prestadas pelo Gabinete do Senhor Ministro da Justiça, acreditamos estarem satisfeitas as pretensões das peticionantes, uma vez que não só ficou demonstrado que a regularização de pagamentos está neste momento normalizada, mas também, estão criados ou já em curso outros mecanismos que *a latere*, visam, no futuro, proceder de forma regular e célere aos pagamentos nos termos da nova Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Face aos argumentos expostos e tendo em consideração que uma das pretensões das peticionantes (Petição n.º 544/X) implica a adopção de iniciativas legislativas;

Tendo em consideração que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte

PARECER

1. Deve a presente petição, acompanhada dos respectivos documentos instrutórios, ser enviada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com a proposta de remessa aos grupos parlamentares e ao Governo, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19º da lei que regula o exercício do direito de petição, para que, querendo, possam exercer a iniciativa legislativa sobre a matéria em causa.
2. Aos Peticionários deve ser dado conhecimento do presente relatório, seu conteúdo e das diligências efectuadas, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição.

Assembleia da República, 06 de Abril de 2009

O Deputada Relator



(Costa Amorim)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)